



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MANIFESTAÇÃO

Comunicação de desistência fundamentada da adjudicação — Lotes I, II, III, V, VI e VIII

Processo Administrativo nº: 4675/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 026/2026

Interessada: MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA — CNPJ nº 13.168.223/0001-04

Lotes: I (Caiçara), II (Central Oeste), III (Central Leste), V (Paulista), VI (Quilômetros) e VIII (Nova Lima)

Referência: Ofício de Comunicação Formal de Desistência Fundamentada, datado de 11/08/2026 e encaminhado a esta Administração em 12/08/2026, com fundamento no art. 90, § 5º, e no art. 155, inciso V, parte final, da Lei nº 14.133/2021.

I — DO RELATÓRIO

A empresa MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, adjudicatária dos Lotes I, II, III, V, VI e VIII do Pregão Eletrônico nº 026/2026, comunicou formalmente a esta Administração a desistência da adjudicação dos referidos lotes, com renúncia expressa ao direito à contratação, invocando impossibilidade material superveniente.

Os lotes objeto da comunicação abrangem 121 rotas, correspondentes a R\$ 23.806.360,65, o equivalente a aproximadamente 85% do valor total licitado no certame.

Para a exata compreensão da matéria, cumpre registrar o seguinte encadeamento de fatos:

a) Em 20/07/2026, a requerente sagrou-se vencedora de 6 (seis) dos 8 (oito) lotes do certame;

b) Entre 26 e 29/07/2026, antes de qualquer convocação formal, comitiva da empresa deslocou-se a São Mateus/ES e manteve reuniões com representantes desta Secretaria e da Procuradoria-Geral do Município, bem como, em 27/07/2026, com o Sindicato dos Trabalhadores



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

em Empresas de Transportes Rodoviários do Norte do Estado do Espírito Santo — fatos que a requerente afirma serem do conhecimento desta Administração e que deverão ser confirmados;

c) Em 04/08/2026, foi cientificada do Ofício PMSM/SME/TRANSPORTE nº 436/2026, que estabeleceu o cronograma de vistorias prévias, e, na mesma data, protocolou petição de reagendamento;

d) Em 05/08/2026, juntou correspondências eletrônicas mantidas com a VITRAN ENGENHARIA LTDA EPP, Instituição Técnica credenciada para a inspeção de segurança veicular na região, das quais consta que as primeiras datas disponíveis para a frota seriam 25, 26, 27, 28 e 31 de agosto de 2026;

e) Em 06/08/2026, esta Administração, de ofício, promoveu diligência instrutória junto à referida Instituição Técnica, que confirmou a veracidade das informações prestadas. Na mesma data, foi exarada Manifestação deferindo parcialmente o pedido e redesignando as vistorias, observado o marco final de 09/09/2026;

f) Em 07/08/2026, foi divulgado o cronograma revisado de vistorias;

g) Em 11/08/2026, a empresa TRANSVEL TRANSPORTADORA VENECIANA LTDA apresentou pedido de reconsideração contra os atos que deferiram a prorrogação;

h) Em 12/08/2026, foi encaminhada a esta Administração a comunicação de desistência ora examinada.

É o relatório.

II — DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO E DE SEUS EFEITOS IMEDIATOS

A comunicação deve ser recebida e autuada. Trata-se de manifestação de vontade expressa, formalizada por representante legal e apresentada antes do início das inspeções técnicas e das sessões de vistoria municipal.

O recebimento produz efeito imediato e independente de qualquer juízo sobre a existência de infração: a perda do direito à contratação dos lotes objeto da desistência. Esse efeito decorre da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

própria natureza do ato de renúncia e não se confunde com a aplicação de sanção, que pressupõe processo próprio.

III — DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS

A requerente sustenta a existência de impossibilidade material superveniente, apoiada em quatro ordens de fundamentos. Impõe-se examiná-los separadamente, tendo em vista que não possuem o mesmo peso probatório nem a mesma aptidão para caracterizar fato superveniente devidamente justificado.

III.1 — Fundamentos corroborados por elementos constantes dos autos

O primeiro fundamento — indisponibilidade de agenda da Instituição Técnica credenciada — encontra-se objetivamente comprovado. A informação foi confirmada mediante diligência instaurada de ofício por esta Secretaria, junto a terceiro estranho à relação processual e desprovido de interesse no deslinde da questão.

Esta Administração, na Manifestação de 06/08/2026, reconheceu expressamente que a causa do impedimento configura fato de terceiro, alheio à vontade e à diligência da adjudicatária. O reconhecimento é anterior à desistência e foi produzido pela própria Administração, no exercício do dever de busca da verdade material.

O segundo fundamento — incompatibilidade entre os prazos oficiais de inspeção e o marco temporal fixado — merece exame particularmente atento, por revelar circunstância que não havia sido dimensionada quando da redesignação das vistorias. Segundo a requerente, as não conformidades identificadas na inspeção comportam prazo de até 30 (trinta) dias para regularização, e o laudo de vistoria possui validade de 30 (trinta) dias. Se assim for, veículo inspecionado em 25/08/2026 e ali reprovado teria prazo de regularização correndo para além do marco de 09/09/2026 fixado por esta Administração.

A procedência dessa alegação deverá ser verificada junto ao DETRAN/ES e à Instituição Técnica credenciada. Confirmada, ela indica que o cronograma revisado, ainda que estabelecido



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

de boa-fé e com base nos elementos então disponíveis, poderia revelar-se de cumprimento inviável para frota do porte da envolvida.

O terceiro fundamento — déficit de mão de obra qualificada na região — a procedência dessa alegação deverá ser igualmente verificada, na medida em que este fundamento poderia, em exame preliminar, ser classificado como risco empresarial ordinário.

III.2 — Fundamentos que demandam exame aprofundado

O quarto fundamento — escala da adjudicação — possui natureza distinta e não pode ser acolhido sem exame crítico.

É certo que esta Administração reconheceu que o prazo do item 7.20.1 foi dimensionado para cenário de pulverização da adjudicação, e que a concentração de seis lotes sob uma única empresa alterou substancialmente a base fática sobre a qual o prazo original havia sido projetado. Esse reconhecimento é verdadeiro e permanece.

Ocorre que a concentração não decorreu de ato da Administração, mas da estratégia comercial da própria requerente, que optou por disputar e arrematar seis lotes. O edital não impunha tal concentração, e a divisão em oito lotes regionais teve por finalidade declarada, no Termo de Referência, justamente ampliar a competitividade e diversificar os fornecedores.

Igualmente demanda exame o alcance do conceito de fato superveniente. A doutrina invocada pela própria requerente admite como tal os fatos que existiam, porém eram desconhecidos — mas condiciona a excludente a que não pudessem ser conhecidos pelo licitante diligente. Cabe apurar, portanto, se a capacidade de atendimento da Instituição Técnica e os prazos de inspeção e regularização eram informações acessíveis mediante consulta prévia à formulação da proposta, **considerando que a empresa se propunha a mobilizar aproximadamente 119 veículos em município diverso de sua sede.**

Deverá ainda ser objeto de exame, sem presunção de má-fé e sem imputação de qualquer natureza neste momento, a circunstância objetiva de que a comunicação de desistência foi encaminhada em 12/08/2026, no dia útil imediatamente seguinte ao pedido de reconsideração **apresentado por licitante concorrente. O registro possui finalidade exclusivamente instrutória.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

III.3 — Do enquadramento jurídico proposto pela requerente

A requerente invoca o art. 90, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, sustentando que apenas a recusa injustificada caracteriza descumprimento total da obrigação assumida, e o art. 155, inciso V, parte final, do mesmo diploma, segundo o qual constitui infração não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.

O enquadramento normativo está corretamente identificado. O art. 90, § 5º efetivamente condiciona a caracterização do descumprimento total à recusa injustificada, e o art. 155, inciso V, ressalva expressamente o fato superveniente devidamente justificado.

Disso, contudo, não decorre a conclusão pretendida. **O reconhecimento de que a lei ressalva a recusa justificada não implica que a recusa em exame seja justificada.** A qualificação da conduta — se justificada ou injustificada — é precisamente o objeto que deve ser apurado, mediante contraditório e ampla defesa, e não pode ser resolvida por autodeclaração da interessada nem por decisão sumária desta Administração.

IV — DA VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Cumpra distinguir três questões que não se confundem: a existência de infração, a base normativa da sanção e a dosimetria.

Quanto à existência de infração, a resposta depende da qualificação da recusa, na forma do item anterior. Não se emite, nesta manifestação, juízo antecipado em qualquer sentido — nem de imputação, nem de exculpação.

Quanto à base normativa, a requerente sustenta, com apoio na regra da legalidade estrita em matéria sancionatória, que o instrumento convocatório não prevê critério ou percentual de multa para a hipótese de desistência anterior à assinatura do contrato, limitando-se o item 7.20.5 do Termo de Referência a remeter às penalidades cabíveis, enquanto as multas do item 10 destinam-se à contratada em fase de execução.

A alegação deve ser enfrentada de forma expressa. Cabe à Procuradoria-Geral do Município verificar, no Edital, no Termo de Referência e na respectiva Matriz de Penalidades, a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

existência de previsão específica aplicável à hipótese. Registre-se, todavia, que eventual ausência de percentual de multa não afasta, por si só, a incidência das demais sanções legalmente previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, que independem de fixação editalícia de percentual.

Quanto à dosimetria, na hipótese de se concluir pela existência de infração, deverão ser considerados os parâmetros do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Deverá igualmente ser ponderado **o vulto do prejuízo operacional decorrente da desistência, que atinge 121 rotas às vésperas do encerramento dos contratos vigentes, elemento que não pode ser desconsiderado na aferição da gravidade.**

Advirta-se, por fim, que qualquer sanção depende de processo administrativo próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 156 e 158 da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a aplicação de penalidade no bojo desta manifestação.

V — DA ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO

Pelas razões expostas, a qualificação da recusa e a eventual responsabilização devem ser apuradas em procedimento próprio, autuado em apartado, de modo a não obstar o prosseguimento do certame.

DETERMINO, portanto, a autuação de procedimento administrativo autônomo, com encaminhamento à autoridade competente para instauração, designação de comissão processante e observância do contraditório e da ampla defesa, tendo por objeto:

a) a qualificação da recusa da MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA como justificada ou injustificada, para os fins do art. 90, § 5º, e do art. 155, inciso V, parte final, da Lei nº 14.133/2021;

b) a verificação, junto ao DETRAN/ES e à Instituição Técnica credenciada, dos prazos de regularização de não conformidades e da validade do laudo de inspeção de segurança veicular, bem como da existência de outras instituições habilitadas na região;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

c) a confirmação da realização e do teor das reuniões havidas entre 26 e 29/07/2026, especialmente a de 27/07/2026 com o Sindicato da categoria, com colheita de manifestação dos servidores desta Secretaria que delas tenham participado;

d) a apuração de se as informações relativas à capacidade de atendimento da Instituição Técnica e aos prazos de inspeção eram acessíveis à requerente mediante diligência prévia à formulação da proposta;

e) a identificação da base normativa aplicável a eventual sanção, à luz do princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória; e

f) na hipótese de se concluir pela existência de infração, a dosimetria fundamentada, nos termos do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Determino, ainda, que o procedimento seja instruído com cópia integral desta manifestação, da Manifestação de 06/08/2026, e das diligências realizadas junto à Instituição Técnica credenciada.

VI — DAS PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CRONOGRAMA DE VISTORIAS

Com a desistência comunicada, as sessões de vistoria prévia designadas para os lotes da requerente perderam objeto. Sua manutenção implicaria mobilização inútil da Comissão de Vistoria, da equipe desta Secretaria e da estrutura destinada ao atendimento, sem qualquer proveito para o interesse público.

RECOMENDO, por conseguinte, à Comissão de Vistoria do Transporte Escolar, o CANCELAMENTO das sessões designadas para os Lotes I (Caiçara), II (Central Oeste), III (Central Leste), V (Paulista), VI (Quilômetros) e VIII (Nova Lima), constantes do cronograma revisado divulgado pelo Setor de Transporte Escolar.

Ficam integralmente MANTIDAS as sessões designadas para os Lotes IV (Águas) e VII (Santa Maria), adjudicados à empresa MEIRA SERVIÇOS COMBINADOS EIRELI, cuja situação não foi alterada pela desistência ora examinada e cujo cronograma permanece hígido, com todas as condicionantes anteriormente fixadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O cancelamento ora recomendado possui natureza estritamente operacional e não prejudica a redesignação de sessões, na hipótese de os lotes virem a ser atribuídos a licitantes remanescentes, caso em que a vistoria prévia permanecerá exigível em sua integralidade, nos termos do item 7.20 do Termo de Referência.

VII — DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

A desistência da adjudicatária não extingue o procedimento licitatório quanto aos lotes envolvidos. A Lei nº 14.133/2021 disciplina expressamente a hipótese e impõe o prosseguimento mediante convocação dos licitantes remanescentes.

RECOMENDO, portanto, o encaminhamento imediato dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para que, no exercício de sua competência privativa e em observância ao princípio da segregação de funções, promova a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, na forma do art. 90, § 2º, e, sucessivamente, adote as providências do art. 90, § 4º, registrando-se documentalmente cada ato, resposta ou recusa.

VIII — DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, MANIFESTO-ME no sentido de:

a) RECEBER a comunicação de desistência apresentada pela MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA quanto aos Lotes I, II, III, V, VI e VIII do Pregão Eletrônico nº 026/2026, reconhecendo como efeito imediato a perda do direito à contratação dos referidos lotes;

b) NÃO EMITIR, nesta oportunidade, juízo sobre a existência de infração administrativa, por depender de apuração em contraditório;

c) DETERMINAR a autuação de procedimento administrativo autônomo, com encaminhamento à autoridade competente para instauração, com o objeto delimitado no item V desta manifestação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

d) RECOMENDAR à Comissão de Vistoria do Transporte Escolar o cancelamento das sessões de vistoria designadas para os Lotes I, II, III, V, VI e VIII, mantidas integralmente as dos Lotes IV e VII;

e) RECOMENDAR à Comissão Permanente de Licitação o prosseguimento do certame, com a convocação dos licitantes remanescentes; e

f) DETERMINAR a comunicação da presente decisão à requerente, às demais licitantes, à Comissão Permanente de Licitação, à Comissão de Vistoria do Transporte Escolar, com juntada aos autos.

São Mateus/ES, 14 de agosto de 2026.

TÂMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA

Secretária Municipal de Educação Interina

Decreto nº 18.794/2026